



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

1- INTRODUÇÃO

A Tomada de Contas em questão visa a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano pecuniário em face de possíveis irregularidades no âmbito do processo E-04/068/460/2017, que trata do pagamento de juros e multa de mora em virtude da perda do prazo para o pagamento de aluguel pela cessão de uso feita à Secretaria de Estado de Fazenda do imóvel de propriedade do Fundo Único de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (RIOPREVIDÊNCIA), situado à Av. Presidente Vargas, 670, Centro, Rio de Janeiro, relativamente ao mês de Agosto de 2015.

Por determinação da Superintendência de Administração e Finanças da Secretaria de Fazenda - SEFAZ, foi instaurada em 5 de abril de 2017, sindicância nos autos do processo E-04/060/691/2015 para verificação dos fatos e apuração das responsabilidades.

Por meio da Resolução SEFAZ nº 300 de 29 de novembro de 2021, o Sr. Secretário de Fazenda, considerando a Deliberação TCE-RJ nº 279, de 24 de agosto de 2017, determinou a instauração da presente tomada de contas e nomeou esta comissão para conduzir os trabalhos.

Para apurar os fatos e as medidas adotadas pelo Estado para o tratamento da questão, a Comissão analisou os seguintes processos, além do já mencionado acima: E04/060/691/2015, que trata de faturamento de aluguel e despesas com ressarcimento do imóvel supracitado e SEI-04/161/003057/2019, que contém proposta de compensação de valores de créditos a receber com débitos a pagar.

2- RELATÓRIO DOS FATOS

Por meio do Termo de Cessão de Uso firmado no dia 3 de novembro de 2006, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ passou a utilizar pelo prazo de vinte anos como sua sede o imóvel localizado na Avenida Presidente Vargas, 670, de propriedade do Fundo Único de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência.

Na ocasião do fato apurado, o valor do aluguel estava ajustado em R\$374.279,03 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e três centavos), de acordo com a Folha de Aluguel acostada às fls. 33 do processo E-04/060/691/2015, e tinha vencimento em 10 de Setembro de 2015.

No dia 01 de setembro de 2015, a então Diretora Geral do DGAF, Débora Peçanha Gonçalves solicitou à COSEC a liquidação do pagamento do referido aluguel no prazo de 8 dias, sugerindo como data limite para esta a bateria de pagamento do dia 17 de Setembro.

De acordo com o Coordenador Setorial de Contabilidade da SEFAZ, Sr. Sérgio Murilo Ramos Fonseca em depoimento dado no âmbito da sindicância supracitada, às fls 71 do processo E-04/060/691/2015, por ser uma transação financeira entre órgãos governamentais, é rotina estabelecida pela Contadoria Geral do Estado que o órgão a receber os valores faça um lançamento de ativos a receber primeiro, para que só então o órgão devedor faça a liquidação dos valores a pagar.

Em 24 de Setembro de 2015, após passada a data limite para pagamento sem que o Rioprevidência fizesse o lançamento dos ativos a receber, a COSEC, por meio de sua ex-funcionária Cíntia Rangel Moreira, enviou um e-mail a Thiago Gomes Andrade, servidor lotado na Controladoria do Rioprevidência, desempenhando a função de Registro de Receitas e Conciliação Bancária, solicitando que fosse efetuado o lançamento contábil dos ativos a receber para que pudesse liquidar a despesa relativa ao mês de Agosto de 2015.

Em testemunho prestado a esta Comissão o Sr. Thiago Gomes Andrade afirmou não ter recebido o e-mail em questão.

O lançamento dos ativos a receber somente ocorreu no dia 13 de outubro de 2015.

Em 14 de Outubro de 2015 a COSEC procedeu com a liquidação do pagamento e, na mesma data, seu Coordenador, Sr. Sérgio Murillo R. Fonseca, atestou a regularidade do procedimento e enviou o Documento de Liquidação 2015DL00956 para que o DGAF tomasse ciência de sua emissão.

Ainda no dia 14 de Outubro, o DGAF tomou ciência da liquidação e enviou o processo para o Fundo de Administração Fazendária - FAF, que na mesma data autorizou a Programação de Desembolso, encaminhando o processo no dia seguinte à Divisão de Execução Financeira - DEF - para sua emissão.

Devido à crise financeira pela qual passava o Estado do Rio de Janeiro em 2015, inexistia cota para emissão de PD para esse fim em 15 de outubro e, por este motivo, a PD 2015PD01669 somente foi emitida em 30 de Novembro de 2015, quando então foi liberada cota. No entanto, ainda devido à crise financeira, essa PD não foi paga e, em 31 de Dezembro de 2015, foi cancelada pelo próprio sistema na troca de sistemas, do SIAFEM para o SIAFE.

Em Janeiro de 2016 foi emitida nova Programação de Desembolso sob o número 2016PD00341, a qual foi paga em 29 de Janeiro de 2016, conforme se verifica pelo documento acostado às fls. 43 do processo E-04/060/691/2015 e da comunicação de pagamento da PD, feita pelo DEF às fls. 44 do mesmo processo.

No entanto, por efeito da crise e da conseqüente falta de recursos do Estado, em 03 de Março de 2016, o FAF emitiu a guia de devolução 2016GD00001 (fls. 48 do citado processo) referente à ordem bancária 2016OB00036, que continha a nova PD emitida em Janeiro.

Em 31 de Março de 2016 foi emitida a PD 2016PD000733 para o pagamento do principal da dívida, mas, devido à mencionada falta de recursos, o seu pagamento somente ocorreu em Setembro de 2016.

Em 28 de Setembro de 2016, instada pelo DGAF a se manifestar sobre a possibilidade de liquidação do valor correspondente a juros e multa pelo atraso no pagamento do valor principal da competência de Agosto de 2015 do aluguel, a Coordenadoria Setorial de Auditoria - Fazenda, COSEA, entendeu que não havia óbice para o prosseguimento das fases da despesa, considerando, inclusive, que nova demora acarretaria prejuízos ainda maiores ao Estado pela incidência de novos encargos legais e chamando atenção para o fato de que o valor original da locação encontrava-se inscrito em Restos a Pagar.

Feitos os cálculos dos juros e multa no valor de R\$82.341,38 (Oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e um mil reais e trinta e oito centavos), os encargos financeiros pelo atraso foram liquidados e incluídos na Nota de Liquidação 2016NL00835 em 29 de Setembro de 2016, juntamente aos juros e multas relativos ao pagamento em atraso dos meses de junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015, conforme consta na fl. 57 do processo E04/060/691/2015. Ainda em 29 de setembro de 2016 foi emitida a PD 2016PD01405 e pagos os encargos através da ordem bancária 2016OB00787.

Em 04 de Abril de 2017, em cumprimento às determinações contidas no Decreto 42.697/2010, a Diretora Geral do DGAF, Sra. Débora Peçanha Gonçalves, instaurou sindicância para apurar responsabilidade por dano ao erário devido ao pagamento de juros e multa no âmbito do processo E-04/060/691/2015.

A Sindicante, nomeada para esse fim, conclui que a situação que originou o dano não foi produzida por conduta ilegal, ilegítima, antieconômica e principalmente tencionada por agente público a quem se possa imputar a obrigação de ressarcir o erário. Considerou a sindicante que concorreram para o evento que produziu o prejuízo apurado a grave crise financeira por que passou o Estado à época e o lapso de 1 mês no trâmite processual devido ao atraso do Rioprevidência em lançar os ativos a receber.

Sugeri então a sindicante que o processo fosse enviado à d. ASJUR, conforme previsão no artigo 319 do Decreto 2479/79, com sua proposição de arquivamento, sugerindo ainda o desconto do valor correspondente a 1 (um) mês dos juros e multa já quitados, do próximo faturamento de aluguel, considerando que o Rioprevidência procrastinou pelo período de 1 (um) mês e 1 (um) dia o reconhecimento do débito, contribuindo para o dano ao erário.

Em comunicação com o Diretor-Presidente do Rioprevidência, a então Superintendente de Administração e Finanças, Débora Peçanha Gonçalves, informou-o que o valor de R\$ 3.742,78 (Três mil, setecentos e quarenta e dois reais de setenta e oito centavos) seria descontado do pagamento do próximo mês de aluguel.

A autorização para o débito em conta corrente em favor da SEFAZ foi consignada em Of. RIOPREV/DAF/GTE/CED N° 240/2017 pelo Diretor de Administração e Finanças e pelo Diretor-Presidente do Rioprevidência.

Instado a se manifestar sobre a compensação, a COSEA determinou o encaminhamento do processo à Superintendência de Administração e Finanças do Rioprevidência esclarecendo que, no seu entender, a multa, no valor de R\$ 37.427,90 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa centavos), deveria ser incluída como de responsabilidade daquela autarquia, perfazendo a compensação o total de R\$ 41.170,69 (quarenta e um mil, cento e setenta reais e sessenta e nove centavos), o que demandaria um ressarcimento complementar ao já autorizado.

A comunicação com o Rioprevidência foi feita em 27 de outubro de 2017, sendo este o último documento do processo E-04/060/691/2015.

Em 01 de Novembro de 2019, Rioprevidência comunicou ao DGAF da SEFAZ através do processo SEI-04/161/003057/2019, que apesar de o valor do aluguel ter subido de R\$ 456.323,47 (quatrocentos e cinquenta e seis mil trezentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 474.596,12 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e noventa e seis reais e doze centavos), o valor repassado ao Rioprevidência tem sido de R\$ 472.705,28 (quatrocentos e setenta e dois setecentos e cinco reais e vinte e oito centavos) desde a data de reajuste, em dezembro de 2018, R\$ 1.890,84 (hum mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos) por mês a menos do que o devido. No mesmo processo, o Rioprevidência solicita então o reajuste nos repasses.

A soma da diferença mensal citada multiplicada pelos doze meses em que o aluguel foi pago a menor gera uma diferença total de R\$ 22.689,01 (vinte e dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e um centavo) a serem pagos pela SEFAZ ao Rioprevidência.

Em resposta, a Superintendência de Administração e Finanças da SEFAZ voltou a comunicar ao Rioprevidência da necessidade da devolução da multa paga indevidamente por aquela a este pelo atraso do aluguel de Agosto de 2015 no valor de R\$ 37.427,91 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) e propôs uma compensação entre os valores devidos, o que deixaria um valor residual de 14.738,90 (quatorze mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa centavos) a ser ressarcido à SEFAZ.

Até o momento não há resposta à proposta de compensação.

A fim de auxiliar esta comissão a entender o ocorrido, foram ouvidos os funcionários do Rioprevidência Thiago Gomes Andrade, Especialista em Previdência, com atuação, à época, em Registro de Receitas e Conciliação Bancária, e Alexandre Anselmo Braga, Coordenador de Contabilidade, cujas oitivas foram transcritas nos processos SEI-040201/000022/2022 e SEI-040201/000028/2022 respectivamente e anexados a este. Também foram ouvidos a ex-Diretora Geral de Administração e Finanças da Sefaz, Débora Peçanha Gonçalves, cujo depoimento encontra-se no processo SEI-040201/000023/2022, também inserido neste, e Sérgio Murilo Ramos Fonseca,

Coordenador Setorial de Contabilidade da Sefaz na ocasião, cuja oitiva foi anexada ao presente no doc. 31125627.

3- DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS COM VISTAS À ELISÃO DO DANO

Conforme se verificou, o atraso em doze meses no pagamento do aluguel correspondente ao mês de Agosto de 2015 foi motivado pela fa

lta de recursos devido à crise que acometeu o Estado à época. Ficou constatado pela emissão da PD 2016PD01405 e pagamento da Ordem Bancária 2016OB00787, que a SEFAZ pagou ao Rioprevidência os juros da mora por todos os doze meses de atraso e a multa de mora. No entanto, por ter atrasado em um mês e um dia o lançamento dos ativos a receber, ficou sugerido pela Sindicante que os valores relativos ao primeiro mês de juros e multa de mora deveriam ser imputados ao Rioprevidência. Desta forma, com vistas a sanar o dano sofrido, a SEFAZ propôs através da sua Superintendência de Administração e Finanças uma compensação dos valores indevidamente pagos a título apenas de juros de mora pelo primeiro mês de atraso com os valores a pagar no próximo aluguel, o que foi aceito pelo Rioprevidência.

Constatando que ainda faltava ser compensado o valor da multa de mora, foi comunicada ao Rioprevidência em 27 de outubro de 2017 a necessidade de se fazer uma nova compensação.

Em Novembro de 2019, uma nova proposta de compensação, no valor de R\$ 22.689,01(vinte e dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e um centavo), com vistas a sanar o dano sofrido pela SEFAZ foi feita no âmbito do processo SEI-04/161/003057/2019, que, até o momento, resta sem resposta.

Caso a compensação feita no âmbito do processo supramencionado seja aceita, ainda restará a importância de R\$14.738,90(quatorze mil setecentos e trinta e oito reais e noventa centavos) a ser compensada, equivalente a 4.909,20 UFIR. Desta forma, esta comissão, com o fim de sanar o dano causado ao erário, propôs através do processo SEI-040201/000037/2022 uma nova compensação deste valor residual com os próximos aluguéis a serem pagos pela SEFAZ, além de cobrar uma posição do Rioprevidência sobre a proposta feita no âmbito do processo SEI-04/161/003057/2019.

4- IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Em consulta feita às bases jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU) esta Comissão constatou ser entendimento do Tribunal que “a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil. Portanto, são exigidos, simultaneamente, três pressupostos para a responsabilização do gestor: i) ato ilícito na gestão dos recursos públicos; ii) conduta dolosa ou culposa; iii) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” ([2781/2016-TCU-Plenário](#) - item 73).

Entende também o TCU que “[d]eve ser verificada, ainda, a ocorrência de eventual excludente de culpabilidade, tal como inexigibilidade de conduta diversa ou ausência de potencial conhecimento da ilicitude.” ([2781/2016-TCU-Plenário](#) - item 73).

Da análise dos documentos acostados, infere-se que não houve qualquer erro nos procedimentos de liquidação e pagamento do aluguel de Agosto de 2015 que possa gerar atribuição de responsabilidade a qualquer servidor desta SEFAZ.

Infere-se ainda, em análise específica da Nota de Liquidação 2016NL00835, que a inadimplência no pagamento dos aluguéis já vinha ocorrendo desde Junho de 2015, e continuou ocorrendo em todos os meses até Dezembro do mesmo ano. Desta forma, em que pese ter havido atraso em um mês por parte do Rioprevidência no lançamento de ativos a receber, o não pagamento do aluguel em questão ainda assim ocorreria, como ocorreu em todos os outros meses, de Junho a Dezembro daquele ano, devido à falta de recursos públicos e de cota destinada a esse fim.

Assim, acredita esta Comissão que o dano ao erário foi causado por fato alheio à Administração e que, portanto, não deve ser atribuída a conduta específica de servidor público desta SEFAZ ou do Rioprevidência.

5- QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Trata-se da quantificação de dano advindo do pagamento de juros e multa ao Rioprevidência, pelo atraso de 12 meses no pagamento do aluguel do prédio sede da SEFAZ, de propriedade daquela autarquia, relativo a agosto de 2015. Conforme demonstram os documentos acostados aos autos de processo E-04/060/691/2015, apurou-se que o Rioprevidência procrastinou pelo período de um mês o reconhecimento do débito pertinente ao mês citado, dando causa ao atraso no pagamento do principal relativamente a este primeiro mês, o que gerou a incidência de multa de 10% no valor de R\$ 37.427,79 (trinta e sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) e juros no valor de R\$ 3.742,78 (três mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), totalizando R\$41.170,69 (quarenta e um mil cento e setenta reais e sessenta e nove centavos), conforme tabela abaixo:

Competência	Vencimento	Valor principal	Data do pagamento	Multa 10%	Juros 1% ao mês	Meses em atraso	Total de juros e multa
ago/15	10/09/2015	R\$ 374.279,03	22/09/2016	R\$ 37.427,79	R\$ 3.742,79	12	R\$ 41.170,69

Após ofício da SEFAZ cobrando o valor relativo aos juros, o Rioprevidência autorizou, por meio do Diretor de Administração e Finanças e do Diretor-Presidente, o débito em conta corrente, em favor da

SEFAZ, no valor de R\$ 3.742,78(três mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), restando ainda o valor de R\$ 37.427,79(trinta e sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) referente à multa de 10%.

A Superintendência de Administração e Finanças da SEFAZ, em nova comunicação, solicitou ao Rioprevidência o ressarcimento complementar do referido valor, e não obteve resposta.

Após comunicação do Rioprevidência à SEFAZ, através do processo SEI-04/161/003057/2019, aquele cobra desta o reajuste do valor pago a título de aluguel já que, nos últimos doze meses, a SEFAZ vinha pagando um valor abaixo do devido. A SEFAZ propôs então que o valor total pago a menor, R\$ 22.689,01(vinte e dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e um centavo), fosse compensado visando a abater do montante ainda devido pelo Rioprevidência à SEFAZ, mas não obteve retorno.

Considerando que o valor de R\$ 22.689,01 (vinte e dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e um centavo) pago a menor não foi ressarcido ao Rioprevidência, considerando que conforme doc. 31125627, a Assessoria de Contabilidade da SEFAZ, em seu controle interno, indicou que este valor seria objeto de compensação, considerando que o dano, qual seja, o pagamento da totalidade dos juros e multa ao Rioprevidência, ocorreu no ano de 2016, esta comissão de tomada de contas conclui que ainda resta o total de 4909,203 UFIR-RJ e ser compensado.

VALOR DO DANO EM REAIS (2016)	UFIR-RJ 2016 <u>Resolução SEFAZ 952/2015</u>	VALOR DO DANO EM UFIR-RJ
R\$ 14.738,90	3,0023	R\$ 4.909,20

6- INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS

Deixamos de juntar informação sobre eventuais ações judiciais já que não foram localizadas demandas judiciais onde o fato consignado na presente Tomada de Contas seja objeto de demanda no Poder Judiciário.

7- PARECER CONCLUSIVO

Da análise do processo depreende-se que a solicitação de liquidação, feita em 01/09/2015 pelo DGAF, foi encaminhada à COSEC em tempo hábil para pagamento da despesa de aluguel relativo à

competência de Agosto de 2015, cujo vencimento se daria em 10/09/2015.

Constata-se que, no caso de despesa pública envolvendo dois órgãos governamentais, a COSEC segue uma rotina procedimental estabelecida pela Contadoria Geral do Estado pela qual o órgão credor faça um lançamento de ativos a receber primeiro para que só então o órgão devedor faça a liquidação dos valores a pagar.

Infere-se in casu que o Rioprevidência demorou mais de um mês para fazer o aludido lançamento de ativos a receber, o que somente ocorreu em 13 de outubro de 2015, após fulminado o prazo de vencimento do débito, e que no dia seguinte a COSEC/SEFAZ realizou a certificação e emitiu a Nota de Liquidação.

Constatou-se também que naquele ano iniciou-se uma crise financeira que acometeu o Estado do Rio de Janeiro e reduziu drasticamente suas principais fontes de receita, o que implicou o reconhecimento do estado de calamidade pública no âmbito da Administração Financeira e a edição da lei nº 7483 em 08 de Novembro de 2016. Por este motivo, o pagamento da despesa em questão sofreu uma série de atrasos, vindo a Programação de Desembolso 2015PD01669 somente a ser emitida em 30 de Novembro de 2015, quando então foi destinada cota para esse fim. Também devido à crise, essa PD não foi paga até 31 de Dezembro do mesmo ano, quando então foi cancelada pelo sistema, vindo a ser reemitida sob o número 2016PD000733 em 31 de Março de 2016 e paga somente em Setembro de 2016.

Não obstante todas as adversidades orçamentárias que levaram ao não pagamento do aluguel até Setembro de 2016, constatou-se que, por inércia, o Rioprevidência atrasou em mais de um mês o lançamento dos ativos a receber, provocando a delonga na liquidação da despesa e concorrendo para o atraso no pagamento do principal pelo período de um mês.

Verificou-se também que, assim que liberada cota, foi emitida Programação de Desembolso e quitados os débitos referentes aos encargos pelo atraso em questão.

Por todo o exposto, conclui esta Comissão que não houve erro nos procedimentos de liquidação e pagamento do aluguel de Agosto de 2015 por parte de qualquer servidor desta SEFAZ que tenha gerado o atraso na quitação do débito perante o Rioprevidência, cujo vencimento datava em 10/09/2015, no valor de R\$ 374.279,03 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e três centavos), e que resultou no prejuízo ao erário pelo ressarcimento de juros e multa no valor de R\$ 82.341,38 (oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos).

Conclui também esta Comissão que a inércia no lançamento dos ativos a receber por parte do Rioprevidência concorreu para o atraso na fase da liquidação da dívida pública relativa ao mês de Agosto de 2015.

Por fim, por toda série de atrasos na emissão, cancelamentos e adiamentos na liquidação das programações de desembolso que visavam a quitar o aluguel do mês de Agosto, os quais ocorreram pela ausência de cota para este fim, e pelo fato de ter havido inadimplência também no pagamento dos

meses de Junho, Julho, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro, conforme demonstra a Nota de Liquidação 2016NL00835, esta Comissão concorda com a conclusão da sindicância de que o dano ao erário foi causado pela incidência de juros e multa pelos 12 meses de atraso no pagamento do aluguel em questão foi ocasionado pela falta de recursos devido à crise financeira pela qual passou o Estado do Rio de Janeiro naquele período. Ressalte-se, por oportuno, que este também foi o entendimento da Coordenadoria Setorial de Auditoria da Fazenda - COSEA, que às fls 94 do processo E04/060/691/2015 dispensou a tomada de contas sobre esta questão.

Sendo assim, buscando acelerar o deslinde da questão, sanar o dano ao erário e encontrar uma solução amigável ao impasse, sugere esta Comissão que se proceda com a compensação dos valores pagos indevidamente pela SEFAZ ao Rioprevidência a título de multa pelo primeiro mês de atraso com os aluguéis futuros a serem pagos por aquela a este. Sugere também o acompanhamento do processo SEI-040201/000037/2022, meio pelo qual esta Comissão já fez proposta de compensação e, até o momento, não obteve retorno.

Rio de Janeiro, 08 abril de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Bernardes Rodrigues Pucci, Analista da Fazenda Estadual**, em 08/04/2022, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Lopes Bernardo, Analista da Fazenda Estadual**, em 08/04/2022, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Rodrigues Loureiro, Analista da Fazenda Estadual**, em 08/04/2022, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **31214923** e o código CRC **EB779315**.

Referência: Processo nº SEI-040006/000279/2021

SEI nº 31214923

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001
Telefone: - www.fazenda.rj.gov.br